



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.900700/2008-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-01.485 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** HENNINGS VEDAÇÕES HIDRAÚLICAS E PNEUMÁTICAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos teriam origem em pagamento a maior da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

A unidade de origem decidiu não homologar o pedido de compensação, em razão de estarem os pagamentos supostamente realizados a maior, alocados a débitos do PIS, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho alegando que houve um erro no preenchimento da DCTF, sendo o valor correto declarado em DIPJ e DACON.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho, exarado pela unidade de origem. Decidindo que os débitos a serem considerados são os declarados em DCTF e não os valores declarados em DIPJ e na DACON, que seriam meramente informativos.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*ANO-CALENDÁRIO: 2003*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE*

*A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando o equívoco no preenchimento da DCTF, informando a apresentação de DCTF-Retificadora, apresentado cópia da DACON e da DIPJ para comprovar as suas alegações.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse se os valores informados na DACON e na DIPJ estariam de acordo com os registros contábeis da Recorrente, confirmando o erro no preenchimento da DCTF.

A Unidade de origem intimou a Recorrente a apresentar os documentos contábeis que comprovassem os erros no preenchimento da DCTF. Atendendo a intimação, a Recorrente apresentou os livros e lançamento contábeis referentes ao período. De posse dos documentos, a Unidade de Origem verificou os lançamento contábeis e não comprovou os erros alegados. A contabilidade registra como valor devido da contribuição o valor constante da DCTF original, ou seja, aquela que o contribuinte afirmou estar com erro de preenchimento.

Portanto, o valor da DCTF original corresponde aos registros contábeis, não existindo recolhimento a maior da contribuição.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente se manifestou nos autos, reafirmando o seu direito creditório. Informando que procedeu ao lançamento da diferença na contabilidade. Entretanto, não trouxe nenhuma documento ou alegação que confronte a posição relatada pelo fisco na diligência.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente alega o direito à restituição sob o argumento que ocorreu um erro no preenchimento da DCTF, sendo lançado um valor da contribuição para o PIS maior do que o realmente devido, apesar do pedido de retificação de DCTF complementar, a época do indeferimento do pedido, a DCTF original registrava a utilização integral do pagamento, não existindo nenhum direito creditório.

O Fisco decidiu utilizando as informações apresentadas pela própria Recorrente. Caso exista algum erro nestas informações, conforme alegado na impugnação e posteriormente no Recurso Voluntário, caberia a comprovação do fato.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*”

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez não encontra amparo na legislação.

A alteração dos débitos lançados em DCTF necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte argumente a ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF, informando que teria um crédito referente ao PIS do período de julho de 2003, no valor de R\$ 724,55, decorrente da diferença entre o valor recolhido de R\$ 32.500,21 e o que seria devido no valor de R\$ 31.775,66.

Diante deste fato, resolveu a Terceira Turma da Quarta Câmara baixar os autos em diligência para que fossem verificado o suposto equívoco no preenchimento da DCTF. Realizada a diligência, a Unidade de Origem, cotejando os documentos fiscais da Recorrente e as informações prestadas nas declarações, não confirmou o suposto equívoco, visto que os valores constantes dos assentamentos contábeis e fiscais, apresentam um valor devido da contribuição de R\$ 32.500,21, idêntico à aquele constante da DCTF original. As conclusões da diligência foram assim detalhadas no termo de diligência fiscal.

*" Os registros disponibilizados, porém, **NÃO** evidenciam o direito creditório postulado, senão vejamos:*

*- o contribuinte alega possuir crédito no valor de R\$ 724,55, decorrente da diferença entre o valor recolhido a título de PIS (cód. 8109 – PA 07/2003), R\$ 32.500,21, e o efetivamente devido, R\$ 31.775,66.*

*...*

*- os documentos contábeis apresentados, por sua vez, demonstram a constituição da obrigação, no valor de R\$ 32.500,21, dentro do exercício de 2003, bem como o seu pagamento integral no vencimento.*

*- tais registros, de outra via, não se prestam a comprovar o alegado crédito.*

*Isto porque os lançamentos contábeis efetuados no ano de 2004 consignam tão-somente direito creditório decorrente de pagamentos a maior de PIS nos meses 03/2003, 05/2003 e 06/2003, no valor total de R\$ 1.486,45 (cfe. Diário nº 80 – Fls. 112-anverso e 113-verso).*

*Em tais condições, é de se concluir que os registros contábeis apresentados não confirmam a existência do crédito pleiteado através do PER/DCOMP nº 10907.81820.120404.1.3.04-5870."*

Diante do exposto, por ausência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13971.900700/2008-26  
Acórdão n.º **3102-01.485**

**S3-C1T2**  
Fl. 3

---

Winderley Morais Pereira

CÓPIA